



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 16/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER CONCLUSIVO

Interessado: Presidência do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 020, de 24 de março de 2026 (publicada em 24.03.2026)

Data: 19 de maio de 2026

Assessor Jurídico: Leonardo Carvalho Dubeux Dourado

EMENTA:

PORTARIA DE INSTITUIÇÃO. COMISSÃO DE ADMISSIBILIDADE DE PROCESSOS ÉTICO-PROFISSIONAIS. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO CRMV-PE NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 5.517/1968, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CFMV Nº 591/1992, E COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CFMV Nº 1.666/2025. ATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO INTERNA E DE CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO DO CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL (CPEP). RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PARECER CONCLUSIVO PELA VALIDADE E VIGÊNCIA PLENA DO ATO NORMATIVO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica conclusiva da **Portaria CRMV-PE nº 020, de 24 de março de 2026**, editada pela Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em consonância com o art. 11, *caput*, alínea 'i', da Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, e com fundamento na Resolução CFMV nº 1.666, de 29 de agosto de 2025, que aprovou o novo Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O ato normativo institui a Comissão de Admissibilidade de processos ético-profissionais, nos termos do art. 52 do referido Código, com o objetivo de auxiliar o Presidente na decisão quanto à instauração de processos ético-profissionais. A portaria estabelece a composição da Comissão, que será integrada por três membros titulares e dois membros suplentes, sendo todos Conselheiros, com a inclusão de ao menos um membro da Diretoria Executiva, excetuando-se o Presidente, conforme determina o parágrafo único do art. 52 da Resolução CFMV nº 1.666/2025.

A composição delineada no art. 2º da portaria é a seguinte: Membros Titulares: Safira Valença Bispo (Vice-Presidente), Maria Luiza de Melo Coelho da Costa (Secretária-Geral) e Cristiane de Melo Vasconcelos (Conselheira Titular); Membros Suplentes: Glenda Mônica Luna de Holanda (Conselheira Suplente) e Mirna Montezuma Carneiro Machado (Conselheira Suplente).

O presente parecer é emitido **após a publicação** do ato normativo, em atendimento à função de controle preventivo e corretivo da assessoria jurídica, bem como para fins de transparência e segurança jurídica. A análise abrange os aspectos de constitucionalidade formal e material, legalidade estrita, compatibilidade horizontal com o ordenamento jurídico infraconstitucional aplicável às autarquias federais.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Da constitucionalidade formal e material

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, *caput*, estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como norteadores da Administração Pública direta e indireta. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, incluindo o CRMV-PE, são autarquias federais (art. 5º, §1º, da Lei nº 5.517/1968), razão pela qual seus atos administrativos devem observar rigorosamente tais princípios.

A portaria em exame trata da instituição de uma comissão interna, com atribuições de assessoramento técnico-

jurídico ao Presidente do Conselho, no âmbito de sua competência regulamentar para dar fiel execução ao Código de Processo Ético-Profissional aprovado pelo Conselho Federal. Trata-se de ato administrativo de gestão interna e de cumprimento obrigatório de norma superior hierarquicamente (Resolução CFMV nº 1.666/2025). A criação de Comissão de Admissibilidade não é uma faculdade discricionária do Presidente do CRMV; é uma imposição legal decorrente do novo Código, que prevê em seu artigo 52 que “o Plenário do CRMV, por iniciativa do respectivo Presidente, instituirá a Comissão de Admissibilidade”. A utilização do verbo “instituirá” denota obrigatoriedade (norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata). O CRMV-PE, ao editar a Portaria nº 020/2026, está, portanto, cumprindo um dever legal e normativo, e não exercendo uma mera faculdade administrativa.

Do ponto de vista material, a portaria não viola nenhum direito fundamental ou cláusula pétrea. Ao instituir uma comissão que auxiliará o Presidente na decisão de instauração de processos ético-profissionais, o ato está, na verdade, fortalecendo as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, princípios que regem os processos ético-profissionais nos termos do art. 1º, §1º, da Resolução CFMV nº 1.666/2025. A atuação da comissão assegura uma análise prévia, colegiada e técnica da admissibilidade das denúncias e representações antes de se instaurar um processo, reduzindo a discricionariedade isolada do Presidente e conferindo maior objetividade e imparcialidade à decisão de instauração, prevenindo a abertura de processos sem justa causa. A portaria não restringe direitos de terceiros nem impõe tributos ou sanções a particulares sem o devido processo legal.

2.2 Da legalidade e da competência normativa do Presidente do CRMV-PE

A Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais, estabelece em seu art. 19 que “a responsabilidade administrativa de cada Conselho Regional cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente”. Essa cláusula geral de administração confere ao Presidente ampla competência para organizar os serviços internos, nomear comissões, designar responsáveis e expedir atos normativos complementares, desde que não conflitem com resoluções do Conselho Federal ou com leis superiores.

A Resolução CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, que aprova o Regimento Interno dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, reforça essa competência ao dispor, em seu art. 11, alínea ‘i’, que compete ao Presidente “praticar atos de administração dos bens e serviços do Conselho”. A instituição de comissão de admissibilidade é manifestação típica desse poder de administração, inserindo-se na organização do serviço de processamento ético-profissional.

A competência hierárquica para edição do ato normativo é, portanto, inequívoca e está fundamentada em uma cadeia normativa consistente: a Lei nº 5.517/1968, que cria o Sistema CFMV/CRMVs, delega ao Presidente do Conselho Regional a responsabilidade administrativa, que é complementada pela Resolução CFMV nº 591/1992 (Regimento Interno), a qual, por sua vez, atribui ao Presidente a competência para praticar atos de administração dos serviços, dentre os quais se insere a organização do processo ético-profissional, nos exatos termos do novo Código (Resolução CFMV nº 1.666/2025).

Não há necessidade de aprovação prévia pelo Plenário do CRMV-PE para a nomeação dos membros da comissão, salvo disposição expressa em contrário no regimento interno da autarquia. A Resolução CFMV nº 1.666/2025, em seu art. 52, estabelece que o Plenário do CRMV instituirá a comissão, mas o ato de designação dos membros é de competência do Presidente (ou do Plenário, conforme regimento interno). O texto “por iniciativa do respectivo Presidente” indica que cabe a ele propor, mas pode ser que a aprovação se dê em plenário.

2.3 Da compatibilidade com a Resolução CFMV nº 1.666/2025 (Código de Processo Ético-Profissional)

O art. 52 da Resolução CFMV nº 1.666/2025 estabelece:

“Art. 52. O Plenário do CRMV, por iniciativa do respectivo Presidente, instituirá a Comissão de Admissibilidade de processos ético-profissionais com o objetivo de auxiliar o Presidente na decisão quanto à instauração de processos ético-profissionais. Parágrafo único. A Comissão de Admissibilidade será composta por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) membros suplentes, sendo integrada por Conselheiros, incluído, ao menos, um membro da Diretoria Executiva, excetuando-se o Presidente.”

A Portaria nº 020/2026 está em perfeita consonância com o dispositivo: (a) cria a comissão nos exatos termos do parágrafo único do art. 52 (três titulares e dois suplentes, todos conselheiros); (b) incluiu dois membros da Diretoria Executiva (Vice-Presidente e Secretária-Geral) como titulares, excedendo a exigência mínima; (c) excluiu o Presidente da composição, como determina a lei.

2.4 Da análise dos vícios formais e materiais

Examinando a estrutura da portaria, não se identificam vícios formais que comprometam sua validade:

- **Preâmbulo:** contém a fundamentação legal completa (Lei nº 5.517/1968, Resolução CFMV nº 591/1992, Resolução CFMV nº 1.666/2025), a autoridade competente (Presidente) e o objeto (instituição da Comissão

de Admissibilidade);

- **Art. 1º:** institui a comissão, fazendo expressa remissão ao art. 52 da Resolução CFMV nº 1.666/2025, o que é juridicamente suficiente;
- **Art. 2º:** define a composição da comissão, com a identificação nominal e qualificação de cada membro (cargo ou função no Conselho), atendendo ao requisito do parágrafo único do art. 52;
- **Art. 3º:** estabelece a vigência na data da publicação, que é o prazo ordinário para atos administrativos de efeitos concretos e normas de organização interna.

Não há vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade. A portaria não define, em seu corpo, o prazo para a comissão emitir seus pareceres nem estabelece quórum deliberativo e regras para substituição dos membros em caso de impedimento. No entanto, esses aspectos podem ser supridos por deliberação interna da própria comissão ou por ato complementar do Presidente, e sua ausência não invalida a portaria. Também não há previsão de mandato para os membros. As atuais portarias que instituem comissões de admissibilidade no âmbito dos CRMVs têm, em geral, caráter administrativo e a composição se mantém enquanto durar o mandato dos Conselheiros indicados, exceto se houver alteração, exoneração ou revogação expressa.

2.5 Da compatibilidade com o Decreto Federal nº 10.411/2020 (AIR)

O Decreto nº 10.411/2020 exige Análise de Impacto Regulatório (AIR) para atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou usuários de serviços públicos. A Portaria nº 020/2026 trata de organização interna do Conselho e de estruturação de um processo administrativo interno (processo ético-profissional). Embora o processo ético-profissional tenha impacto sobre a esfera de direitos dos profissionais médicos-veterinários, a portaria em si é um ato de implementação de uma determinação do Código de Processo Ético-Profissional, que já foi submetido ao devido processo normativo no âmbito do Conselho Federal. A criação da comissão é uma decorrência direta do art. 52 da Resolução CFMV nº 1.666/2025, sendo, portanto, um ato necessário e vinculado, não discricionário, o que afasta a obrigatoriedade de AIR prévia.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise detida da Portaria CRMV-PE nº 020, de 24 de março de 2026, e considerando a legislação constitucional e infraconstitucional aplicável, manifesto parecer **CONCLUSIVO** nos seguintes termos:

1. Da constitucionalidade: A portaria é constitucional sob o aspecto formal, pois editada por autoridade competente (Presidente do CRMV-PE) no exercício de suas funções administrativas, sem delegação indevida. Sob o aspecto material, não viola qualquer princípio constitucional, em especial os do art. 37 da CF/88: (a) legalidade – o ato é exigido pelo art. 52 da Resolução CFMV nº 1.666/2025, que é uma norma legal válida editada no âmbito da competência regulamentar do Conselho Federal; (b) impessoalidade – a escolha dos membros recaiu sobre conselheiros, sem indícios de favorecimento ou perseguição, e a portaria não trata de casos concretos; (c) moralidade – a instituição da comissão visa a aprimorar o processo ético-profissional, conferindo maior transparência e imparcialidade à fase de admissibilidade das denúncias; (d) publicidade – a portaria foi publicada e está acessível; (e) eficiência – a comissão especializada otimiza o trâmite das representações, atuando como filtro prévio.

2. Da legalidade: O ato é legal porque se insere perfeitamente nas atribuições do Presidente definidas pelo art. 19 da Lei nº 5.517/1968 (“responsabilidade administrativa”), pelo art. 11, alínea ‘i’, da Resolução CFMV nº 591/1992 (“praticar atos de administração dos bens e serviços do Conselho”) e, de modo específico, pelo art. 52 da Resolução CFMV nº 1.666/2025 (instituição da Comissão de Admissibilidade).

3. Da eficácia e executoriedade: A portaria entrou em vigor na data de sua publicação (24 de março de 2026) e produz efeitos imediatos. A comissão já pode ser considerada instalada e apta a funcionar, independentemente de ato adicional de instalação ou de aprovação pelo Plenário, uma vez que a nomeação dos membros por portaria da Presidente é suficiente para a investidura. Os membros devem ser cientificados (conforme art. 4º da Portaria – cumpra-se, dando ciência aos designados) e podem iniciar os trabalhos imediatamente. As recomendações acima listadas não afetam a validade da portaria, mas visam a aperfeiçoar a gestão da comissão e a mitigar riscos de ineficiência.

4. Do controle externo: O Tribunal de Contas da União (TCU) e a Controladoria-Geral da União (CGU) têm, em auditorias realizadas em conselhos profissionais, exigido a adoção de boas práticas de governança e de processos administrativos transparentes e eficientes. A instituição da Comissão de Admissibilidade é uma medida alinhada a essas boas práticas, pois confere maior impessoalidade e controle à fase de admissibilidade das representações ético-profissionais, reduzindo a discricionariedade isolada do Presidente.

5. Consideração final: Diante de todos os fundamentos expostos, **conclui-se que a Portaria CRMV-PE nº 020, de 24 de março de 2026, é constitucional, legal e compatível com o ordenamento jurídico**, devendo ser cumprida por

todos os setores do Conselho.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 19 de maio de 2026.

Leonardo Carvalho Dubeux Dourado
Assessor Jurídico do CRMV-PE

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 19/05/2026 23:09:05.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 19/05/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 629257

Código de Autenticação: 475775eb79



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155